



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13656/000.192/92-19
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1994
ACORDÃO No. : 104-11.885
RECURSO No. : 84.226
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
INTERESSADO : ARMANDO STIVANIN
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - RECURSO DE OFÍCIO - Re-
conhecido o acerto da decisão de primeira instância que
deferiu pedido de restituição de tributo pago a maior,
é de se negar provimento ao recurso de Ofício.

Recurso não provido.

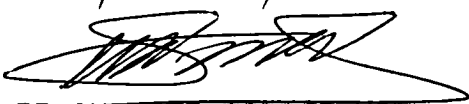
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ARMANDO STIVANIN

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13656/000.192/92-19

ACORDÃO No. : 104-11.885

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13656/000.192/92-19

ACORDÃO No. : 104-11.885

RECURSO No. : 84.226

INTERESSADO : ARMANDO STIVANIN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício impetrado pelo Delegado da Receita Federal de Varginha de decisão que deferiu restituição de tributo pago a maior.

A decisão, após analisar os documentos juntados ao processo conclui que o custo corrigido dos seus alienados é superior ao valor da alienação, não havendo pois ganho de capital a tributar.

Remetido à Superintendência da 6a. RF, em grau de recurso hierárquico, nos termos da legislação então vigente, foi o processo baixado em diligência, a fim de que a autoridade de primeira instância, mediante diligência, elaborasse demonstrativo de apuração de ganho de capital do interessado, determinando o preço de venda de custo de aquisição de cada bem alienado.

A diligência procedida deu ensejo ao parecer de fls. 45/46, em que o diligenciante informa, ao final:

"Calculando-se o custo corrigido de cada item e efetuando-se a apuração do ganho de capital em relação a cada bem, obtém-se o mesmo resultado contido no "Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital" de fl. 08. Não houve ganho de capital na cessão de nenhum bem móvel ou imóvel. A única ressalva que se poderia levantar é em relação ao valor da terra nua nos dois imóveis rurais. No caso do sítio de 19,36 é possível efetuar-se a distinção entre valor da terra nua e benfeitorias com relação ao custo, mas não com relação à venda. No caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13656/000.192/92-19

ACORDAO No. : 104-11.885

do sítio de 13,83 ha. não existe possibilidade de se fazer essa distinção nem mesmo em relação ao custo. Entretanto, na mesma proporção em que se reduzisse o custo pela exclusão do valor das benfeitorias, seria também expurgado do valor da cessão a quantia correspondente a essas benfeitorias. Conclui-se que, de qualquer forma, não houve ganho de capital, tendo o contribuinte direito à restituição do indébito."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13656/000.192/92-19
ACORDÃO Nº.: 104-11.885

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso "ex-officio" foi encaminhado a esta Câmara em decorrência da edição da Medida Provisória no. 367, de 29 de outubro de 1993, que retirou da Superintendência da Receita Federal, atribuindo-a ao Conselho de Contribuintes, a competência para conhecer, em grau de recurso, das decisões prolatadas em processo de restituição de tributos.

Eis porque, em virtude desta nova atribuição, conheço do presente recurso de ofício, observada que está a alçada prevista na Instrução Normativa SRF 141/92.

O parecer de fls. 45/46, a que se referiu o relatório esclarece definitivamente a matéria, motivo por que deve ser mantida a decisão recorrida.

Nego, pois, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO